

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.069/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157417-60
Impugnação: 40.010122617-51
Impugnante: A.F. S. Informática Ltda
IE: 439986640.00-20
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA. Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, uma vez que utilizou de notas fiscais paralelas, consideradas falsas. **Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DOCUMENTO FISCAL – IMPRESSÃO IRREGULAR – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatou-se, mediante flagrante com apreensão de documentos no estabelecimento, impressão de notas fiscais paralelas às devidamente autorizadas pela repartição fazendária. **Infração caracterizada nos termos do artigo 16, inciso V da Lei nº 6763/75. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da citada lei. Exigência parcialmente mantida nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de impressão e utilização de notas fiscais falsas apreendidas no estabelecimento do Sujeito Passivo, em 16/08/2007. Tais notas fiscais foram impressas sem Autorização para a Impressão de Documento Fiscal (AIDF), uma vez que paralelas as devidamente autorizadas pela repartição fazendária.

Anexas aos autos as cópias dos Atos Declaratórios de Falsidade de nº 00.000.000.22007 e 00.000.000.32007.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso V (1.000 UFEMG por documento) e 55, inciso X, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/77.

O crédito tributário é reformulado pelo Fisco conforme ofício de fls. 93, Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 94, Informativo do Crédito Tributário de fls. 95 e Relatório Fiscal Contábil de fls. 96/103.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da reformulação do crédito tributário a Contribuinte se manifesta às fls. 449/458, dos autos.

O Fisco se manifesta às fls. 466/471.

DECISÃO

Das Preliminares

Preliminarmente, pretende a Impugnante seja desconsiderado o Auto de Infração - AI tendo em vista que ele ignora os pagamentos efetivados a título de ICMS e porque, segundo registra a defesa, o AI é inexato.

“*Data venia*”, não há nulidade no caso vertente, pois, em primeiro lugar, a Contribuinte estava enquadrada no Micro Gerais ou no Simples Minas, ou seja, o pagamento do imposto em tais circunstâncias jurídicas não se aplicam a operações desacobertas de documentos fiscais que é o caso dos autos.

Da mesma forma, não há inexatidão a militar em favor da Contribuinte, pois na sua peça de defesa ele hostiliza ponto a ponto das questões abordadas no AI o que evidencia a total compreensão da acusação levada a cabo no caso vertente dos autos.

Também, é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84 vigente à época, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Por tais razões rejeita-se a nulidade argüida.

Pretende, ainda, a Impugnante, em sede preliminar, a realização de prova pericial no sentido de ser comprovado nos autos o recolhimento do ICMS e ainda a real contabilização da empresa.

A perícia requerida é irrelevante pelas razões já externadas, quais sejam, o imposto pago na modalidade Micro Gerais e Simples Minas não se misturam às operações desacobertas de documentos fiscais, portanto, imprestável a perícia pretendida no caso presente, pelo que, fica aqui indeferida.

Do Mérito

No mérito, melhor sorte não assiste à Impugnante, pois, como demonstram os autos, a acusação fiscal em comento versa sobre a confecção e emissão de documentos falsos conforme os comunicados relatados nas peças anexas ao AI.

Ressalte-se que o Fisco somente autuou a saída desacoberta que foi caracterizada nos documentos efetivamente utilizados pela Contribuinte.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o Fisco arbitrou as importâncias após esgotar os meios necessários à obtenção dos valores reais das operações o que não foi possível, inobstante, insiste-se, as reiteradas intimações a Autuada.

Assim, correto o crédito tributário após reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 93/103 e correto o arbitramento efetivado nos termos do artigo 54, inciso XI, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, até porque, sequer a Autuada trouxe aos autos valores ou mesmo parâmetros capazes de refutar o arbitramento levado a cabo no caso concreto dos autos.

A materialidade das operações restou demonstrada no caso vertente, onde se apurou a realidade das saídas não contestadas pela defesa.

No que diz respeito aos questionamentos de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade, temos que tais indagações mostram-se avessas á competência legal do CC/MG. Assim, é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 182 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 93/103. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator